

Atualização dos créditos não tributários, de acordo com o artigo 14-B da Lei Estadual nº 13.178/06 em conformidade com os artigos 86 a 90 da Lei Estadual nº 10.654/1991 - Lei do Processo Administrativo Tributário - PAT.

(Atualiza o Boletim nº 023/2024)

Atualização Monetária dos Créditos não Tributários do Estado de Pernambuco

A Secretaria da Controladoria-Geral do Estado (SCGE), por meio da Gerência Geral de Convênios e Regularidade – GGCON / Coordenadoria de Orientação e Prestação de Contas (COR), no exercício de sua função, vem por meio deste boletim, **informar sobre a atualização do Boletim SCGE nº 023/2024, que trata da atualização Monetária dos Créditos não Tributários do Estado de Pernambuco, em face do art. 14-B da Lei Estadual nº 13.178/2006.**

Inicialmente, os créditos não tributários são aqueles que não são provenientes de obrigação legal relativa a tributos ou contribuições, ou seja, em geral, as decorrentes de despesas processuais, multas, juros e demais sanções de natureza administrativa.

1. Da aplicação das regras tributárias aos créditos não tributários

O Boletim SCGE nº 023/2024 fundamentou-se no disposto no art. 14-B da Lei Estadual nº 13.178/2006, introduzido pela Lei Estadual nº 18.305/2023, o qual estabeleceu que os **créditos não tributários estão sujeitos à incidência de atualização monetária e juros**, conforme o que dispuser a legislação que disciplina o **processo administrativo-tributário** do Estado.

Art. 14-B. Os créditos apurados na forma desta Lei estão sujeitos à incidência de **atualização monetária e juros**, conforme o que dispuser lei específica que discipline o **processo administrativo-tributário do Estado**. (Acrescido pelo art. 4º da Lei 18.305, de 30 de setembro de 2023 - vigência a partir de 1º de outubro de 2023, de acordo com o art.18, II, “a”.)

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica: (Acrescido pelo art. 4º da Lei 18.305, de 30 de setembro de 2023 - vigência a partir de 1º de outubro de 2023, de acordo com o art.18, II, “a”.)

I - **aos débitos inscritos em Dívida Ativa**; e (Acrescido pelo art. 4º da Lei 18.305, de 30 de setembro de 2023 - vigência a partir de 1º de outubro de 2023, de acordo com o art.18, II, “a”.)

II - no período em que o débito tiver sua cobrança suspensa em decorrência de medida administrativa ou judicial. (Acrescido pelo art. 4º da Lei 18.305, de 30 de setembro de 2023 - vigência a partir de 1º de outubro de 2023, de acordo com o art.18, II, “a”). (Grifei)

Do acima exposto, observa-se que a norma que disciplina o **Processo Administrativo Tributário no Estado de Pernambuco** é a Lei Estadual nº 10.654/1991. Acrescente-se que **a atualização monetária** prevista no referido diploma legal, vem expressa, notadamente, no art. 86, transcrito a seguir:

Art. 86. **O valor dos tributos estaduais e das respectivas penalidades será atualizado monetariamente a partir do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador ou do vencimento do prazo de recolhimento,** conforme dispuser decreto do Poder Executivo.

§ 1º Relativamente à atualização referida neste artigo:

III - a partir de 1º de março de 2018, será calculada com a utilização do **Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA**, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 3º O percentual correspondente ao índice de que trata o inciso III do § 1º **incidirá mensalmente sobre o valor total do crédito tributário ainda não extinto,** compreendendo **imposto, multa e juros,** resultante da atualização monetária do mês anterior. (Grifei)

Importante ressaltar, que o art. 86 da Lei Estadual nº 10.654/1991 foi regulamentado pelo Decreto Estadual nº 45.708/2018, que dispõe sobre a atualização monetária dos tributos estaduais e dos **créditos não tributários**, nos seguintes termos:

Art. 1º A atualização monetária dos tributos estaduais e das respectivas penalidades, bem como dos **créditos não tributários**, estes quando constituídos nos termos do procedimento previsto na Lei nº 13.178, de 29 de dezembro de 2006, **deve ser realizada por meio da aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE,** nos termos do inciso III do § 1º do artigo 86 da Lei nº 10.654, de 27 de novembro de 1991, e do inciso I do artigo 14-A da Lei nº 13.178, de 29 de dezembro de 2006, respectivamente.

Parágrafo único. A atualização prevista no caput deve ser realizada utilizando como **referência o percentual publicado pelo IBGE no mês anterior à data de sua aplicação.**

Art. 2º Relativamente aos tributos estaduais e respectivas penalidades, a atualização monetária prevista no art. 1º deve ser realizada a partir do mês subsequente ao do vencimento do respectivo prazo de recolhimento. (Grifei)

Portanto, **os créditos não tributários devem ser atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do IBGE, conforme o disposto no art.14-B da Lei Estadual nº 13.178/2006**, em consonância com a norma que disciplina o Processo Administrativo Tributário no Estado de Pernambuco.

2. Da composição dos juros de mora

Em relação aos **juros de mora**¹, por analogia, deve ser aplicado o inciso III do art. 90, da Lei Estadual nº 10.654/1991, que estabelece o seguinte:

Art. 90. O débito tributário, inclusive o decorrente de multa, quando não integralmente pago no respectivo vencimento, **será acrescido de juros, calculados sobre o total do referido débito**, quando o pagamento for à vista, ou sobre a parcela inicial e demais parcelas, no caso de parcelamento, equivalendo os mencionados juros ao somatório do resultado da aplicação dos seguintes percentuais: [...]

b) à taxa SELIC, que será **acumulada mensalmente**, até o mês anterior ao do pagamento:

III - **à taxa equivalente à diferença positiva entre a taxa SELIC, fixada para os títulos federais, e o valor utilizado para atualização monetária prevista no art. 86**. (Acrescido pelo art. 1º da Lei nº 18.305, de 30 de setembro de 2023 - vigência a partir de 1º de outubro de 2023, de acordo com o art. 18, II, "a".) (Grifei)

Nesse contexto, os juros de mora passaram a corresponder à **diferença positiva entre a taxa SELIC e o índice de atualização monetária adotado (IPCA)**. Assim, a apuração dos encargos deve observar as seguintes hipóteses: i) quando a **taxa SELIC for superior ao IPCA**, haverá incidência de juros de mora correspondentes à diferença entre esses índices; ii) quando **o IPCA for igual ou superior à SELIC**, os juros do período serão **nulos**.

Assim, a eventual ausência de juros em determinados períodos não configura omissão de cobrança, mas sim **resultado necessário da aplicação da fórmula legal vigente**.

3. Da aplicação temporal das normas (irretroatividade)

Outro aspecto a ser considerado é a observância da legislação vigente em cada período

de apuração. Nessa linha, as normas relativas à atualização monetária e aos juros de mora devem observar o princípio segundo o qual “**o tempo rege o ato**”, neste caso, **não sendo admissível a aplicação retroativa de regras supervenientes**, ainda que mais benéficas.

Dessa forma, a sistemática atualmente vigente — atualização pelo IPCA e juros correspondentes à diferença positiva entre SELIC e IPCA, nos termos do art. 14-B da Lei Estadual nº 13.178/2006 — **somente se aplica a partir de sua entrada em vigor, em outubro de 2023**.

Assim, para períodos anteriores, devem ser observadas as regras então vigentes, conforme evolução normativa, destacando-se:

- ❖ até janeiro de 2000: juros de 1% ao mês;
- ❖ de fevereiro de 2000 a fevereiro de 2018: aplicação da taxa SELIC acumulada, com acréscimo de 1% no mês do pagamento;
- ❖ de março de 2018 a setembro de 2023: juros de 1% ao mês;
- ❖ **a partir de outubro de 2023: diferença positiva entre SELIC e IPCA.**

Portanto, eventuais simulações que projetam a aplicação da regra atual para períodos pretéritos não se mostram compatíveis com o regime jurídico aplicável.

3. Da vedação à capitalização de juros

Cumpra registrar que o regime jurídico aplicável adota a **sistemática de juros simples**, **não sendo admitida a capitalização composta mensal**. Nesse sentido, os juros devem ser calculados sobre o valor atualizado do crédito, sem incorporação de encargos anteriores à base de cálculo subsequente.

Por fim, **a título exemplificativo, no intuito de facilitar o entendimento do cálculo**, apresenta-se a seguinte situação hipotética no Anexo I.

Para esclarecimentos adicionais, a **GGCON/COR** permanece à disposição por meio do sistema **SCGEOrienta**, através do site: www.scgeorienta.pe.gov.br.

ANEXO I

Situação Hipotética: No Convênio² celebrado com o Município XYZ, o valor referente à parcela foi transferido em **20 de novembro de 2023**. Em razão da inexecução do objeto, os créditos devidos correspondem a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). A data de apuração para quitação foi realizada em 02/06/2024.

Tabela 1 - Atualização Monetária

**PERÍODO IPCA	IPCA (a)	*MÊS DE ATUALIZAÇÃO	CRÉDITO (b)	ATUALIZAÇÃO (c) = (b)*(a)	CRÉDITO ATUALIZADO (d) = (b) + (c)
out/2023	0,24%	dez/2023	R\$ 200.000,00	R\$ 480,00	R\$ 200.480,00
nov/2023	0,28%	jan/2024	R\$ 200.480,00	R\$ 561,34	R\$ 201.041,34
dez/2023	0,56%	fev/2024	R\$ 201.041,34	R\$ 1.125,83	R\$ 202.167,18
jan/2024	0,42%	mar/2024	R\$ 202.167,18	R\$ 849,10	R\$ 203.016,28
fev/2024	0,83%	abr/2024	R\$ 203.016,28	R\$ 1.685,04	R\$ 204.701,31
mar/2024	0,16%	mai/2024	R\$ 204.701,31	R\$ 327,52	R\$ 205.028,83

Elaboração Própria, 2026.

*Nota: No cálculo da atualização monetária foi considerado o período de 12/2023 a 05/2024, conforme estabelece o art. 86 da Lei Estadual nº 10.654/91.

**Nota: Para definição do mês de referência para aplicação do IPCA mensal, observou-se o parágrafo único do art. 2º do Decreto Estadual nº 45.708/2018.

Parágrafo único. A atualização prevista no caput deve ser realizada utilizando como referência o percentual publicado pelo IBGE no mês anterior à data de sua aplicação."

Exemplo:

Crédito em Nov/2023, a atualização ocorrerá em Dez/2023

O índice a ser utilizado é o IPCA de Out/2023 (publicado em Novembro)

Correção = IPCA de Out/2023 x crédito em Nov/2023 = Valor Atualizado em Dez/2023

Tabela 2 - Aplicação de Juros

PERÍODO SELIC	SELIC MENSAL (e)	PERÍODO IPCA	IPCA MENSAL (f)	*TAXA (g) = (e) - (f)	CRÉDITO ATUALIZADO (h)	** JUROS ACUMULADO (i)	***CRÉDITO FINAL (j)
nov/2023	0,92%	out/2023	0,24%	0,68%	R\$ 200.480,00	R\$ 1.363,26	R\$ 201.843,26
dez/2023	0,89%	nov/2023	0,28%	0,61%	R\$ 201.041,34	R\$ 2.593,43	R\$ 203.634,78
jan/2024	0,97%	dez/2023	0,56%	0,41%	R\$ 202.167,18	R\$ 3.436,84	R\$ 205.604,02
fez/2024	0,80%	jan/2024	0,42%	0,38%	R\$ 203.016,28	R\$ 4.222,74	R\$ 207.239,02
mar/2024	0,83%	fev/2024	0,83%	0,00%	R\$ 204.701,31	R\$ 4.257,79	R\$ 208.959,10
abr/2024	0,89%	mar/2024	0,16%	0,73%	R\$ 205.028,83	R\$ 5.761,31	R\$ 210.790,15

Elaboração Própria, 2026.

*Nota: No cálculo de juros de mora foi considerada a taxa equivalente à diferença positiva entre a taxa SELIC e o IPCA, em atenção a alínea b do art. 90 Lei Estadual nº 10.654/91

**Nota: Juros Acumulado = Juros do principal + Juros Atualizado

***Nota: Crédito Final = Valor Principal atualizado + Juros Acumulado

¹ Os juros de mora são considerados penalidades para efeito de aplicação do art. 86 da Lei nº 10.654/91.

² Quando não previsto em legislação específica ou no termo de Convênio, o órgão poderá aplicar as regras da Lei Estadual nº 13.178/2006.